

A relação advogado-cliente como relação de consumo – comentário ao acórdão *Birutė Šiba v. Arūnas Devėnas* do Tribunal de Justiça

José Carlos Brandão Proença^{*}

Professor Associado
Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Victor Hugo Ventura^{**}

Assistente Convidado ISCAP, IPP. Doutorando na Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

SUMÁRIO

- § 1. Apresentação do tema e do problema
- § 2. A decisão do TJ
- § 3. A relação advogado-cliente na ordem jurídica portuguesa
- § 4. O estatuto deontológico do advogado
- § 5. Relação de consumo em contratos de confiança? O caso da prestação de serviços médicos
- § 6. Conclusões
- Bibliografia

* Membro do CEID.

** Advogado-estagiário na Cuatrecasas, Gonçalves Pereira.

§ 1. Apresentação do tema e do problema¹

No acórdão *Birutė Šiba v. Arūnas Devėnas* (C-537/13), o TJ qualificou a relação advogado-cliente como uma relação de consumo para efeitos da Diretiva n.º 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (doravante, apenas «Diretiva»).

O caso pode ser assim sumariado: Birutė Šiba, cidadão lituano, celebrou com Arūnas Devėnas, advogado lituano, «três contratos *standard* de prestação de serviços jurídicos a título oneroso». Corria o ano de 2008 quando o Sr. Šiba decidiu mandar o Sr. Devėnas para a defesa dos seus interesses no âmbito de um processo de divórcio, partilha de bens e determinação do lugar de residência do filho. Ainda no mesmo ano, contratou novamente os seus serviços com vista à anulação de uma transação. Posteriormente, já no ano de 2010, mandou o Sr. Devėnas para interpor recurso da decisão judicial que pôs termo ao litígio.

Acontece que, por falta de pagamento dos seus honorários, o Sr. Devėnas requereu a emissão de uma injunção no valor de 15 000,00 litas contra o Sr. Šiba, pedido que foi deferido pelos tribunais lituanos e de cuja decisão este recorreu. Inconformado com a decisão que confirmou a sentença da primeira instância, o Sr. Šiba interpôs novo recurso, alegando, em síntese, que os tribunais não equacionaram, como deviam, a sua qualidade de consumidor.

A pretensa qualidade de consumidor do Sr. Šiba teria impacto na resolução do caso concreto. Uma vez que as modalidades de pagamento dos honorários e os prazos em que esse pagamento devia ser efetuado não foram especificados nos referidos contratos e também não identificavam com precisão os diferentes serviços jurídicos pelos quais o pagamento era exigido nem o custo das prestações correspondentes, devia ser aplicável aquela regra nos termos da qual as dúvidas quanto ao sentido e alcance de cláusulas contratuais predispostas podem e devem ser sanadas interpretando a cláusula no sentido que for mais favorável ao consumidor, regra prevista no artigo 5.º da Diretiva².

1 Abreviaturas utilizadas: CDOM (Código Deontológico da Ordem dos Médicos), CJ (Coletânea de Jurisprudência), CJ-STJ (Coletânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça), EOA (Estatuto da Ordem dos Advogados), LBS (Lei de Bases da Saúde), LDC (Lei de Defesa do Consumidor), STJ (Supremo Tribunal de Justiça), TFUE (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), TJ (Tribunal de Justiça da União Europeia), TRC (Tribunal da Relação de Coimbra), TRL (Tribunal da Relação de Lisboa), TRP (Tribunal da Relação do Porto).

2 Ver, no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, o artigo 11.º, n.º 2, embora o «nosso» diploma não defina «consumidor» e «profissional».

Com dúvidas, o Supremo Tribunal da Lituânia decidiu suspender a instância e colocar diretamente a questão ao TJ, recorrendo ao mecanismo do reenvio prejudicial. O TJ foi assim chamado a resolver a questão de saber se a relação advogado-cliente é uma relação de consumo para efeitos da Diretiva. Pergunta à qual o TJ vai responder afirmativamente, detetando na relação advogado-cliente os elementos típicos da relação de consumo tal como ela é definida pela Diretiva.

Na primeira parte deste comentário, a decisão do TJ será encarada diretamente, questionando até que ponto é coerente trazer a relação advogado-cliente para o âmbito do Direito do Consumo. Mas esta é uma decisão que pode ser problematizada num horizonte de reflexão mais alargado, questionando, mais em geral, e por referência à prestação de serviços médicos, a possibilidade de incluir os profissionais liberais no âmbito do Direito do Consumo – é a reflexão projetada para a segunda parte deste comentário.

§ 2. A decisão do TJ

O TJ foi chamado a responder a quatro questões prejudiciais que, no essencial, podem reconduzir-se ao problema de saber se a relação advogado-cliente pode ser qualificada como uma relação de consumo para efeitos da Diretiva. Tal como antecipámos introdutoriamente, o TJ vai responder pela positiva, identificando nessa relação as notas tipificadoras da relação de consumo, tal como definida por aquela Diretiva.

Para efeitos da Diretiva, é consumidor «qualquer pessoa que, nos contratos abrangidos pela presente Diretiva, atue com fins que não pertençam ao âmbito da sua atividade profissional» [alínea *b*] do artigo 2.º] e é profissional «qualquer pessoa singular ou coletiva, que, nos contratos abrangidos pela presente Diretiva, seja ativa no âmbito da sua atividade profissional, pública ou privada» [alínea *c*] do artigo 2.º]. Ora, no entendimento do TJ, quem contrata serviços jurídicos pode ser considerado «consumidor» na aceção da Diretiva sendo que a pessoa que os presta, o advogado, pode ser considerado, por sua vez, como «profissional» para estes efeitos da Diretiva.

Embora não haja um conceito uniforme de consumidor, quer no Direito primário quer no Direito derivado da União Europeia, tem sido concebido pela jurisprudência do TJ como um conceito «objetivo» e «funcional». Determinante, para o TJ, é que, no caso concreto, consumidor e profissional *atuem* como tais. Perante um caso em que alguém contrata serviços jurídicos com a destinação que lhe foi dada pelo Sr. Šiba – estavam em causa um processo de divórcio, partilha de bens e determinação do lugar de residência do filho –, prestados

por alguém que faz dos serviços jurídicos o seu ofício, o advogado, estariam preenchidos os pressupostos da noção de relação de consumo, tal como ela é configurada pela Diretiva. Assim, «um advogado que presta, no quadro da sua atividade profissional, a título oneroso, serviços jurídicos em benefício de uma pessoa singular que atua para fins privados é um “profissional”, na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva n.º 93/13. O contrato relativo à prestação desses serviços está, conseqüentemente, sujeito ao regime desta Diretiva» (considerando 24)³. O TJ faz, assim, apelo à «qualidade dos contratantes», avocando, nos considerandos 20, 21 e 22, o acórdão C-488/11 (*Asbeek Brusse vs. de Man Garabito*).

A assimilação da relação advogado-cliente à relação de consumo seria até avalizada por outras razões: por um lado, se a relação de consumo apresenta-se, tipicamente, como uma relação despersonalizada o que, à primeira vista, não encontra paralelo na relação advogado-cliente, a verdade é que a mercantilização e massificação dos serviços jurídicos torna a advocacia uma atividade cada vez mais próxima, neste aspeto, da relação de consumo. Como alguém já descreveu, «o modelo do advogado que abria as portas ao público, que não carecia de publicidade, que vivia num quadro concorrencial sereno em que competia com outros tantos colegas de ofício, todos eles semelhantes na forma de estar e atuar, acabou, nomeadamente nas metrópoles, onde se assiste a um leque de relações comerciais cada vez mais complexo e de cariz cada vez menos pessoal»⁴. Por outro lado, e como corolário dessa despersonalização, se a relação de consumo anda tipicamente associada a um processo de contratação muitas vezes mecanicista e em massa, por via de um clausulado geral *standard* predisposto ao consumidor, esse estado de coisas já não é totalmente estranho à advocacia tal como ela hoje é exercida. Efetivamente, a contratação de serviços jurídicos baseia-se, não raro, numa proposta predisposta pelo advogado ou sociedade de advogados, cujos termos são muitas vezes pouco negociáveis pelo aderente. Este modo de contratação, naquilo que parece um traço transversal ao tráfico jurídico moderno, reforça a ideia de que as relações

3 De resto, é possível que o advogado surja, ele próprio, como consumidor, como já foi decidido pela jurisprudência do TJ em processo posterior à factualidade aqui em comentário (ver o acórdão C-110/14 no caso *Horatiu Ovidiu Costea vs. SC Volksbank România SA*, a propósito de um mútuo bancário garantido pelo imóvel onde estava instalado o escritório de advocacia do mutuário). Ver, entre nós, sobre a qualidade de advogado-consumidor, adotando o critério da «finalidade do ato de consumo», o acórdão do STJ, de 20.10.2011 (Moreira Alves), in *www.dgsi.pt*.

4 Lopes (2012: 22). Nas palavras de Rangel (2002: 487 ss.), «pereceu a idade do ouro e a seguir ao 25 de Abril aceitou-se, com reboço, a criação das sociedades de advogados. Para muitos, as sociedades não passavam de “supermercados do direito”, que minavam os fundamentos éticos do múnus profissional. A colaboração com colegas interessados no máximo lucro perturbava a independência, a fusão de clientelas gerava conflitos de interesse, o preço dos custos fixos forçava medidas ínvias de publicidade e angariação. O tempo passou e impôs-se».

A relação advogado-cliente como relação de consumo – comentário ao acórdão *Birutė Šiba v. Arūnas Devėnas* do Tribunal de Justiça \ José C. Brandão Proença e Victor Hugo Ventura

advogado-cliente são, pelo menos em certa advocacia – estamos a pensar na chamada «advocacia de negócios» – despersonalizadas, desenvolvendo-se muitas vezes no anonimato, reforçando a inferioridade do cliente.

§ 3. A relação advogado-cliente na ordem jurídica portuguesa

A prestação de serviços jurídicos pelo advogado não obedece, modernamente, a um esquema social e jurídicos uniformes.

No passado, os serviços jurídicos eram prestados pelo típico advogado generalista que exercia a sua prática em nome individual no retiro do seu escritório particular. Esta imagem, ilustração do profissional liberal na verdadeira acepção do termo, corresponde, hoje, a uma realidade cada vez mais perimida, embora subsistente. Ao lado da advocacia tradicional, exercida pelo advogado em prática isolada, no seu escritório pessoal, surgem hoje grandes e sofisticadas organizações de prestação de serviços jurídicos que disputam o mercado dos serviços jurídicos: as sociedades de advogados. O cliente já não contrata diretamente com o advogado, mas com a sociedade onde este se integra. Na prática, esta aparece aos olhos do tráfego negocial como a entidade prestadora dos serviços jurídicos. Mas estas não são apenas novos atores no palco da prestação de serviços. Mais do que isso, elas vieram redefinir a dinâmica da prestação de serviços jurídicos pois a sociedade de advogados também é, ela mesma, destinatária e credora da prestação do advogado.

Acresce que o advogado tornou-se hoje um profissional versátil que já não se esgota nas suas missões forenses. O advogado desempenha hoje os mais variadíssimos papéis que percorrem longitudinalmente o tráfego jurídico. Pense-se, por exemplo, nas empresas cuja atividade torna imprescindível o recrutamento dos serviços do advogado, tanto ao nível interno – na gestão dos recursos humanos, dos assuntos laborais e na assessoria corrente da empresa –, como a nível externo, na litigância propriamente dita da empresa. Num certo sentido, o advogado surge como coadjuvante da atividade empresarial, em cuja organização se integra. Ora, a integração do advogado na estrutura da empresa vem muitas vezes acompanhada da sujeição do advogado a ordens e instruções. Esta circunstância investe a empresa numa posição dominante perante o advogado, cenário que é estranho ao modelo de advocacia exercida em nome individual.

Esta realidade fragmentada, espartilhada num mosaico de esquemas que veiculam e recontextualizam a prestação de serviços jurídicos, deve ter implicações na forma como compreendemos a advocacia e, mais do que isso, no enquadramento jurídico desta atividade. Tradicionalmente, a contratação de

serviços jurídicos sempre se processou através de um contrato de prestação de serviços ordinário, regulado nos termos gerais. A verdade é que, mercê dos novos contextos em que a advocacia é exercida, a prestação dos serviços jurídicos já não se acomoda perfeitamente no âmbito da prestação de serviços. Concretamente, a estrutura de subordinação jurídica em que o advogado presta muitas vezes a sua atividade – numa “firma” de advogados ou numa empresa – é um elemento que torna a relação advogado-cliente reivindicável pelo âmbito de aplicação do Direito do Trabalho. Por outras palavras, a prestação de serviços jurídicos pode desenvolver-se, e desenvolve-se frequentemente, no quadro de um contrato de trabalho. Dito sem qualquer timidez: o advogado pode ser um trabalhador subordinado, tal como o admite, aliás, o EOA⁵. De resto, no momento em que os Autores escrevem estas linhas, está já em discussão a aprovação de um regime especial que aproxima formalmente a atividade do advogado a um modelo de relação de trabalho subordinado, conquanto com regras próprias, num modelo à espanhola.

Aparentemente, ao prestar serviços jurídicos para uma entidade na qual se integra em moldes subordinados, o advogado aparece estranhamente num duplo papel que se «curto-circuita»: ora como parte mais fraca – trabalhador subordinado – ora como parte dominante – «profissional» de uma relação de consumo. Será assim?

Importa ter presente que a Diretiva define «consumidor» por referência ao «uso não profissional» da prestação. Pode dizer-se que a Diretiva perfilha uma conceção estrita de «consumidor» excluindo, salvo melhor opinião, tanto as pessoas coletivas como o «profissional não especialista», isto é, aquele que adquire bens e serviços estranhos à sua especialidade ou ramo de negócios. Por outras palavras, nos casos em que o credor da prestação é, ele mesmo, um «profissional», como é o caso de uma empresa ou de uma sociedade civil

5 Aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro. Estamos a pensar no artigo 73.º do EOA que se refere à advocacia prestada em moldes subordinados (antes, ver o artigo 68.º da Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro), ilação que pode ser tirada de outros normativos (ver artigo 116.º, n.º 6). Na jurisprudência, qualificando o contrato como contrato de trabalho, ver os acórdãos do TRP de 02.06.2014 (Eduardo Petersen Silva), in *www.dgsi.pt*, do TRC de 26.04.1990 (António Sousa Lamas), *CJ*, 1990, II, pp. 108-110, do STJ de 13.03.1991 (Jaime de Oliveira), *BMJ*, 405 (1991), pp. 345-353, do STJ de 14.11.2001 (Manuel Pereira), *CJ-STJ*, 2001, III, pp. 273-275, do STJ de 12.12.2001 (Manuel Pereira), *CJ-STJ*, 2001, III, pp. 284-286, do TRL de 05.05.2004 (Seara Paixão), *CJ*, 2004, III, 152-153, do STJ de 27.11.2007 (Bravo Serra), *CJ-STJ*, 2007, III, pp. 302-305, do TRP de 25.02.2002 (Sousa Peixoto), *CJ*, 2002, I, pp. 252-254. Qualificando como prestação de serviços, ver os acórdãos do TRE de 10.01.1984 (Carita Grave), *CJ*, 1984, I, pp. 315-316, e do TRL de 09.12.1992 (Belo Videira), *CJ*, 1992, V, pp. 199-200. Nas palavras de Luís (1988: 594), quando a norma do Código do Trabalho refere que a subordinação jurídica não pode prejudicar o respeito pelas regras deontológicas «esta ressalva apenas mascara o processo de domesticação e funcionarização das profissões liberais». Não resistimos a mencionar a imagem com que o Autor termina a sua comunicação e que ilustra bem o processo de laboralização do advogado. O Autor teme (1988: 600), referindo-se à imagem do fiel da balança com os olhos vendados, que «a emblemática do jurista de empresa venha a figurar no futuro uma qualquer forma de jugo ou utensílio de soldar».

A relação advogado-cliente como relação de consumo – comentário ao acórdão *Birutė Šiba v. Arūnas Devėnas* do Tribunal de Justiça \ José C. Brandão Proença e Victor Hugo Ventura

onde se integra o advogado, não estaremos perante uma relação de consumo pela simples razão de que o seu destinatário afeta a prestação do advogado ao seu escopo «produtivo».

No horizonte desta decisão do TJ não estão os serviços jurídicos neste contexto pois nestes casos – serviços jurídicos desenvolvidos em organizações ou em contextos empresariais – o destinatário não dá ao serviço jurídico um «uso não profissional». O destinatário é, ele mesmo, um profissional e, como tal, a sua utilização é necessariamente profissional. Assim sendo, a prestação de serviços jurídicos nesses contextos cai fora do âmbito de aplicação do Direito do Consumo.

Importa distinguir, pois, entre a prestação de serviços jurídicos com vista à sua utilização empresarial ou profissional da sua utilização para um fim não profissional (ou «fim privado» como por vezes se exprime a lei). Importa lembrar que, na base do litígio que opôs o Sr. Šiba e o Sr. Devėnas, estiveram três contratos de prestação de serviços jurídicos com vista à resolução de diferendos do foro pessoal do contratante (processo de divórcio, partilha de bens e determinação do lugar de residência do filho). Outros casos seriam pensáveis. Para dar o exemplo sugerido por Pollastro, pense-se no trabalhador que consulta um advogado para propor uma ação contra a sua entidade empregadora, por falta de pagamento da retribuição⁶.

Isolados estes casos, em que a finalidade da prestação vai dirigida à satisfação de necessidades pessoais do cliente, a pergunta que se impõe é pura e simplesmente a seguinte: deve a relação advogado-cliente ser atingida, nesses casos, pelo círculo de radiação do Direito do Consumo, com todas as consequências ligadas ao reconhecimento do estatuto de consumidor?⁷

§ 4. O estatuto deontológico do advogado

Se é verdade que a prestação de serviços jurídicos vive hoje próxima da relação de consumo por força de uma crescente despersonalização, também não é menos certo que a Ordem Jurídica concebe a relação advogado-cliente como uma relação baseada na confiança: «a relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca», diz lapidarmente o n.º 1 do artigo 97.º do EOA. A confiança é um elemento tão fundamental nesta relação que pode mesmo funcionar como fundamento autónomo da desvinculação contratual:

6 POLLASTRO (2015: 1639).

7 Como refere KAUFHOLD (2015: 1291), o reconhecimento do estatuto de consumidor ao cliente implicaria, por exemplo, o reconhecimento de um «direito de arrependimento» relativamente a acordos firmados com o advogado.

a relação pode cessar se esse suporte fiduciário entrar em crise. Esse laço fiduciário entre advogado-cliente está ausente, ou pelo menos não está presente na mesma medida, nas relações de consumo.

Por outro lado, a prestação de serviços jurídicos é uma atividade impregnada por um interesse público manifesto pois o advogado desempenha um papel de primeira grandeza na administração da justiça⁸. É certo que a própria Diretiva prevê que o carácter público da prestação de bens e serviços não é motivo suficiente para descaracterizar a relação de consumo⁹. No entanto, é a natureza pública desta atividade, envolvendo bens e interesses jurídicos que transcendem a lógica bilateral advogado-cliente, que justifica certas limitações, expressamente previstas, que afastam nitidamente a prestação de serviços jurídicos da lógica puramente comercial ou mercatória das demais prestações de bens e serviços que o Direito do Consumo chama ao seu âmbito de aplicação. Sendo certo que o TJ já decidiu que a prestação de serviços jurídicos configura uma atividade económica, essa atividade está cerceada dos expedientes tipicamente preparatórios da contratação do consumo. Por exemplo, constitui dever do advogado «não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa»¹⁰. Tal significa que o tradicional assédio comercial que caracteriza as relações de consumo, estratégica tipicamente acentuadora da debilidade da contraparte contratual, está vedado neste contexto uma vez que «os advogados e as sociedades de advogados [só] podem divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna». Tal também equivale a dizer que, por definição, o mercado dos serviços jurídicos não pode conhecer abordagens agressivas ou intrusivas que muitas vezes caracterizam as relações de consumo típicas. De resto, certas regras típicas do tráfego do consumo são inapropriadas à relação entabulada por advogado-cliente, estando expressamente afastadas pelo legislador¹¹.

Destas especificidades vão fluir deveres deontológicos que protegem não só o prestígio da classe, mas também o cliente. Com efeito, o EOA prevê um Capítulo com um conjunto de normas que disciplinam a relação entre advogados e clientes: Capítulo II – relações com clientes (artigos 97.º a 107.º). Estas

8 Sobre isto, BRAVO (1942: 43 ss.).

9 Ver artigo 2.º, alínea c), da Diretiva. A natureza «pública» da advocacia é um argumento que não convence POLLASTRO (2015: 1637-1638), para quem «não só o carácter público é expressamente referido pela Diretiva como irrelevante, como essa natureza não impede a constatação de que uma das partes – o cliente – é um “contraente débil”».

10 Cfr. artigo 90.º, n.º 2, alínea h), do EOA.

11 Por exemplo, o Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, que regulava a indicação dos preços de venda a retalho dos bens e serviços, foi excecionado pela Portaria n.º 240/2000, de 3 de maio, que fez excluir dessa obrigação os serviços prestados pelos advogados. De acordo com a motivação da Portaria, «no interesse dos próprios consumidores, justifica-se o esclarecimento quer quanto ao regime de exceção dos serviços típicos da atividade dos advogados quer do conteúdo da afixação prévia a que estão sujeitos esses serviços», deixando às normas deontológicas essa regulamentação.

A relação advogado-cliente como relação de consumo – comentário ao acórdão *Birutė Šiba v. Arūnas Devėnas* do Tribunal de Justiça \ José C. Brandão Proença e Victor Hugo Ventura

regras não só garantem a transparência do ato da contratação, como constituem limites à modelação do conteúdo do contrato ou, pelo menos, rodeiam a sua definição de especiais cautelas.

Concretamente quanto à definição dos honorários¹², as regras deontológicas que regem a advocacia impõem limitações e rodeiam a sua fixação de especiais cuidados. Importa lembrar que, na base do litígio entre o Sr. Šiba e o Sr. Devėnas, estiveram «as modalidades de pagamento dos honorários e os prazos em que esse pagamento devia ser efetuado, sem especificação nos referidos contratos, que também não identificavam com precisão os diferentes serviços jurídicos pelos quais o pagamento era exigido nem o custo das prestações correspondentes».

A este propósito, tanto o EOA como o Regulamento dos Laudos de Honorários da Ordem dos Advogados¹³ – e também o próprio Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia¹⁴ – restringem a liberdade de definição dos honorários dos advogados, sem que isso represente, como já decidiu a nossa jurisprudência, uma restrição à livre concorrência¹⁵. Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 105.º do EOA que «os honorários devem corresponder a uma *compensação económica adequada* pelos serviços efetivamente prestados» (itálico nosso) sendo que, acrescenta o n.º 3, «na fixação dos honorários deve o advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais». Por outro lado, a fixação dos honorários é exigente do ponto de vista formal. Isto porque, de acordo com o n.º 2 daquela norma, «na falta de convenção prévia reduzida a escrito, o advogado apresenta ao cliente a respetiva conta de honorários com *discriminação dos serviços prestados*» (itálico nosso). O Regulamento de Laudos de Honorários da Ordem dos Advogados vai mesmo mais longe ao prescrever que «os honorários devem ser fixados em euros», «a conta deve enumerar e discriminar os serviços prestados», que «os honorários devem ser separados das despesas e encargos, sendo todos os valores especificados e datados» e que «a conta deve mencionar todas as provisões recebidas» (n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 5.º).

Como se vê, as regras deontológicas que regem a atividade do advogado condicionam, material e formalmente, a fixação dos honorários pelo advogado.

12 A cobrança de honorários dos advogados foi objeto dos acórdãos do TJ C-94/04 (*Federico Cipolla vs. Rosaria Portalese, Fazeri*) e C-202/04 (*Stefano Macrino e Claudia Capodarte vs. Roberto Meloni*), conquanto numa ótica concorrencial.

13 Cfr. Regulamento n.º 40/2005, de 29 de abril.

14 Ver ponto 3.4 do Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia.

15 Assim, acórdão do TRL de 06.10.2016 (Maria José Mouro), in www.dgsi.pt.

Seguindo a linguagem de RIBEIRO (1999), pode dizer-se que, nestas normas, o legislador combina um modelo de controlo de conteúdo e um modelo de informação. Naquele primeiro modelo, o legislador impõe limites à liberdade contratual, obstando à produção de um resultado inequitativo da perspectiva de uma das partes – neste caso, o cliente –, partindo da premissa de que uma das partes – no caso, o advogado – goza de uma posição de superioridade mercê dos seus conhecimentos técnicos que o cliente não tem ou domina. Segundo aquele segundo modelo, o legislador, constatando a existência de certos «défices cognitivos» na pessoa de um dos contraentes, impõe medidas informativas que visam tornar claro e transparente para o contraente o conteúdo do negócio¹⁶. Ora, ao limitar a fixação dos honorários àquilo que a lei designa como uma «compensação económica adequada»¹⁷, proibindo-se, inclusivamente, a *quota litis*¹⁸, e ao impor uma especial transparência na apresentação da conta ao cliente, o legislador tutela energicamente os interesses do cliente, encarado como a parte mais fraca de relação, impedindo ou dificultando o abuso de poder e a opacidade nesta relação contratual.

Se é verdade que na fixação dos honorários «deve haver sempre um espaço, um momento, de inevitável, ineliminável, discricionarietà»¹⁹ e se também é certo que «nem a lei nem o EOA estabelecem uma forma de matematicamente fixar os honorários do advogado»²⁰, essa liberdade não é, porém, absoluta, como resulta claro do conjunto de normativos acabados de mencionar. Bem pelo contrário, estas regras deontológicas pretendem justamente condicionar a sua fixação, surgindo então como «critérios ou parâmetros referenciais de carácter deontológico/estatutário a serem observados pelos advogados na fixação dos respetivos honorários»²¹, contendo, por isso, verdadeiros «critérios normativos»²², embora, no limite, a inexistirem essas regras expressas, aquela discricionarietà deva ser entendida «no sentido civilístico que tem muito a ver com a boa fé que impregna toda a relação contratual»²³.

Estas normas deontológicas partem da premissa de que a relação de forças entre advogado-cliente não é equivalente, por força das circunstâncias. Como também notou o TJ, «no que diz respeito aos serviços jurídicos, como os que estão em causa no processo principal, cabe sublinhar que, no domínio das

16 Seguindo a exposição de RIBEIRO (1999: 399).

17 Santos (1991: 612) escreve que «deve o advogado proceder com moderação».

18 Ver artigo 106.º do EOA.

19 Nestes termos, acórdão do TRP de 20.12.2011 (Maria do Carmo Rodrigues), in www.dgsi.pt.

20 Assim, acórdão do TRP de 21.05.2013 (António Martins), in www.dgsi.pt.

21 Ver acórdão do STJ de 01.03.2007 (Sebastião Póvoas), in www.dgsi.pt.

22 Ver acórdão do TRL de 19.06.2012 (Maria do Rosário Morgado), in www.dgsi.pt.

23 Nestes termos, acórdão do STJ de 20.06.2002 (Joaquim de Matos), in www.dgsi.pt.

A relação advogado-cliente como relação de consumo – comentário ao acórdão *Birutė Šiba v. Arūnas Devėnas* do Tribunal de Justiça \ José C. Brandão Proença e Victor Hugo Ventura

prestações oferecidas pelos advogados, existe, em princípio, uma desigualdade entre os “clientes-consumidores” e os advogados, devido, nomeadamente, à assimetria da informação entre estas partes». Concretiza o TJ: «com efeito, os advogados dispõem de um elevado nível de competências técnicas de que os consumidores não dispõem necessariamente, de modo que estes últimos têm dificuldade em avaliar a qualidade dos serviços que lhes são prestados» (considerando 23)²⁴.

Lançado o problema nestas bases, ainda faz sentido querer trazer a relação advogado-cliente para a esfera do Direito do Consumo? A nosso ver, a prestação de serviços jurídicos, orquestrada pelo cumprimento de deveres deontológicos, está já subordinada a um corpo normativo que, vistas bem as coisas, prossegue uma teleologia que se sobrepõe ao Direito do Consumo²⁵. Aliás, essa intenção tuteladora do cliente do advogado é ainda revelada noutros institutos legais. Pense-se, por exemplo, na prescrição presuntiva que assiste ao cliente do advogado [cfr. artigo 317.º, alínea c), do Código Civil], exemplo particularmente ilustrativo se pensarmos que ela apenas se tem como aplicável, segundo o entendimento da nossa jurisprudência, ao cliente-pessoa individual²⁶. A Ordem Jurídica portuguesa está já, pois, perfeitamente consciente da necessidade de tutela do cliente do advogado dedicando uma especial e enérgica disciplina à relação advogado-cliente²⁷.

§ 5. Relação de consumo em contratos de confiança? O caso da prestação de serviços médicos

Vimos que o TJ, para a consideração, como consumidor, do cliente do advogado, não ficou impressionado com as particularidades, «especificidade» da concreta relação de prestação de serviços e dos «princípios subjacentes ao

24 Esse aspeto é evidenciado por Autores que anotaram o acórdão, como é o caso de Chiarelli (2015: 715 e ss.) e NEGRO (2015: 1102 e ss.).

25 Embora o problema não seja frontalmente tratado pelo Autor, MATEUS (2016: 234) não deixa de referir que «o contrato de ajuste prévio de honorários está sujeito às regras dos negócios jurídicos, nomeadamente a falta e vícios de vontade, desequilíbrio das prestações (onerosidade excessiva) cláusulas contratuais gerais (contratos de adesão), *defesa do consumidor*, negócio usurário». A alusão ao cliente como consumidor não deixa de aparecer noutros locais do texto do Autor.

26 Na nossa jurisprudência, ver acórdão do TRL de 27.06.2017 (Luís Espírito Santo), in *www.dgsi.pt*. Na explicação do acórdão, «a disposição visa proteger, em especial, a pessoa singular a quem é prestado este tipo de serviço [...] caso diferente seria se a relação jurídica tivesse sido firmada entre duas sociedades, ambas com escrita organizada. Aí, sim, não se verificaríamos o pressuposto e o fundamento geral que conduzem à aplicação do instituto da prescrição presuntiva».

27 Sobre o debate no ordenamento jurídico brasileiro, dando conta de posições divergentes, ver, por todos, SARAIVA / OLIVEIRA (2010).

exercício da profissão» (considerando 27), valorando, sobretudo, a utilização pelo advogado de cláusulas não negociadas com o seu cliente. Também é verdade, e o ponto merece destaque, que o TJ não deixa de salientar, no considerando 33, a necessidade de a ponderação das cláusulas litigiosas e o problema da sua transparência ter de sopesar a natureza dos serviços contratuais prestados. A consequência lógica desta posição de compromisso não deixa de ser a figura híbrida ou mais plástica do cliente-consumidor.

A decisão coloca, assim, a questão central, e não nova, da «consumerização» das relações contratuais com os profissionais liberais da área jurídica, problema esse similar ao debate sobre a natureza da relação entre um profissional de prestação de cuidados de saúde e um paciente. Este quesito tem sido debatido pela doutrina e jurisprudência de certos países, tendo, por ex., em França, a *Cour d'Appel*, em 21-03-2013, negado a figura do paciente-consumidor, considerando aplicável à obrigação de informação o Código da Saúde Pública e não o previsto no Código de Consumo. Antes desta decisão, que não deixou de salientar a natureza pessoal, fiduciária, da relação médico-doente, o entendimento era diverso²⁸, “vendo-se” a saúde como bem de consumo, o paciente como consumidor de cuidados de saúde e o profissional como prestador de serviços médicos. A jurisprudência italiana²⁹, quer relativamente à relação advogado-cliente quer à relação médico-cliente, tem defendido uma perspetiva relacional de consumo prevalecente sobre o *intuitus personae* contratual e fazendo aplicar, quanto à competência territorial, e para a cobrança de honorários, o foro da residência do consumidor e não o previsto na legislação processual civil³⁰. Também em Espanha, há quem defenda³¹, para a responsabilização médica, o regime objetivo constante do artigo 148.º do Texto Refundido da Lei dos Consumidores. A este propósito, e entre nós, se a maioria da doutrina³² considera assimétrica a relação médico-doente, configurando-a como verdadeira relação de consumo, também existem juristas³³ que qualificam esse contrato como mero contrato atípico de prestação de serviços médicos³⁴, submetido

28 MÉMETEAU (2002).

29 Ver acórdãos da *Corte di Cassazione* de 09.06.2011 e de 20.03.2010. Sobre ambos, ver CHIARELLI (2015: 745-747) e as reservas de BRUNO (2013).

30 Ver, na nossa legislação, o artigo 73.º

31 SANTOS MÓRON (2017: 119 e ss.). Sobre o tema e sobre a perspetiva brasileira, ver SILVA (2011).

32 Não tanto FRADA (2011: 116 e 118) mas, entre outros, PEREIRA (2000: 457 e ss. e 2004: 20, 349, 350, 358-360, 621-622) e PEDRO (2008: 47 e ss.). Esta Autora afirma mesmo que «a relação que se estabelece entre o médico e o doente realiza a função económico-social típica dos negócios jurídicos de consumo» (2008: 51).

33 MARTINEZ (2011: 463-464).

34 Negando ser uma empreitada, ver GRALHEIRO (2014: 877), embora aderindo à consideração como contrato de consumo (2014: 831).

A relação advogado-cliente como relação de consumo – comentário ao acórdão *Birutė Šiba v. Arūnas Devėnas* do Tribunal de Justiça \ José C. Brandão Proença e Victor Hugo Ventura

às normas especiais do mandato e às regras da responsabilidade obrigacional. É de lembrar que, em 2006, no Capítulo II, Secção II, do Anteprojeto do Código do Consumidor, os artigos 405.º e 406.º consagravam a responsabilidade pela prestação de cuidados de saúde.

O problema da sujeição do paciente, na sua relação com a medicina privada ou pública, às normas do Direito do Consumo, não deixa de ser controverso, notando-se nos textos europeus essa mesma incerteza. Ressalvando aqui, pelo seu âmbito, a Diretiva (2011/24/UE)³⁵ relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços que executa o art. 168.º do TFUE e que, na análise de PARRINO (2017: 352 e 366), permite considerar o paciente como «promotor da integração europeia dos cuidados de saúde», vendo-o como titular de direitos fundamentais e do direito a prestações sociais, é de atentar que, por ex., a chamada Diretiva dos Consumidores (2011/83/UE) exclui os cuidados de saúde do seu círculo de aplicação, por exigirem «uma regulamentação especial»³⁶, o mesmo acontecendo na Diretiva (2013/11/UE) sobre a resolução alternativa de litígios de consumo ao excluir dos procedimentos de resolução extrajudicial «os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector»³⁷. Mas também sabemos que a própria LDC, no seu artigo 23.º, reenvia para diplomas específicos a responsabilidade derivada da prestação de serviços por profissionais liberais³⁸.

Para nós, independentemente de o paciente poder estar mais vulnerável (expressão dessa fragilidade é, por ex., o artigo 14.º, n.º 3, do CDOM ao conectar a gravidade do assédio sexual ao dever de respeito pela pessoa do doente), e de o médico, tal como o advogado, enquanto prestador de cuidados de saúde, poder ser considerado um profissional, com potenciação³⁹, enquanto modelos institucionais e de gestão, nas unidades coletivas públicas e privadas, mais do que na relação cliente-advogado a natureza e o objeto do relacionamento com o médico fazem convolar a veste «consumerista» de uma teórica disparidade ou de um «plano desnivelado» (PEDRO, 2008: 47) para um contrato mais ou menos duradouro e de confiança, integrado por normas públicas⁴⁰ e pela autorregulação profissional, verdadeiras bases de uma informação plena e de salvaguarda

35 Transposta pela Lei n.º 52/2014, de 25 de agosto. Na Diretiva [artigo 3.º, h)] e na Lei [artigo 3.º e)] o «doente» não é encarado como consumidor. Sobre a Diretiva, ver LEEUWEN (2016: 638 e ss.) e PARRINO (2017: 329 e ss.).

36 Ver o considerando 30.

37 Artigo 2.º, n.º 2, b) da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.

38 Ver, sobre a norma, PEREIRA (2004: 358-359).

39 Ver a LBS (Lei n.º 48/90, de 24 de agosto).

40 Ver a Base III da LBS.

de outros direitos dos pacientes⁴¹. Merece, pois, concordância a referida decisão francesa, bem como a atitude daqueles legisladores⁴² que decidiram autonomizar, tipificando com especialidades, o contrato de prestação de serviços médicos⁴³. RENAUD (2010: 340-341), após referir o «desnívelamento da relação» e de destacar a autonomia do paciente, afirma que «o pacto de cuidados entre o prestador e o paciente... conota precisamente a confiança que deve à partida nortear a relação saudável médico-doente. O pacto implica deste modo uma relação intersubjetiva de natureza recíproca, baseada na confiança...». Também ROUSSET (2008) é claro ao dizer que, terminado que está o «paternalisme médical», «s'il n'est pas certain que le patient *soit* un consommateur, il ne semble pas souhaitable qu'il *doive* le devenir». No mesmo sentido, o autor francês reconhece que «a la confiance nécessitée par les relations de santé s'oppose la défiance légitimée par la nature intrinsèque des relations de consommation». E, já antes, MÉMETEAU (2002), ao analisar a relação médico-paciente, no pressuposto de um «patient-consommateur» e da «intrusion» do Direito do Consumo, para ele «droit de méfiance», não deixou de relevar os «périls éthiques» e o «sophisme juridique» da ingerência. Não sendo adequada, em geral, a recondução de relações de confiança aos esquemas economicistas, categoriais, concorrenciais, massificados e racionalistas do Direito do Consumo (de que é paradigma a *ratio* do estrito formalismo e do direito de livre resolução e a lógica das ações inibitórias e das «ações de grupo»), não negamos que, em certos domínios e para certos aspetos, essa imputação deverá ser feita ou, pelo menos, questionada. Pensamos na telemedicina⁴⁴, na «uberização» traduzida na utilização de *sites* e plataformas de consulta médica⁴⁵, nos danos causados por dispositivos e aparelhos médicos defeituosos⁴⁶ e, sobretudo, como sucedeu no caso em análise, na utilização de condições contratuais gerais ou cláusulas não negociadas (por

41 Ver, aliás, os artigos 4.º e ss. do CDOM, aprovado pelo Regulamento n.º 707/2016, de 21 de julho, e a Base XIV da LBS.

42 Ver o artigo 7A: 446-468 do Código Civil holandês e os §§ 630a a 630h do Código Civil alemão. No plano do chamado *soft law*, ver os artigos IV.C. 8:101 a 8:111 do *Draft Common Frame of Reference* (para uma análise, ver FARELA, 2015: 895 e ss.) e, como proposta legislativa, ver os artigos 586-1 a 586-6 da Proposta espanhola, de 2016, da Associação de Professores de Direito Civil.

43 Ver, sobre os profissionais liberais, a Base XL da LBS.

44 Para o tema, ver RAPOSO (2013: 17 e ss.) e as normas prudenciais dos artigos 46.º e ss. do CDOM

45 Para a «uberização» jurídica, cfr. TENENBAUM (2015: 608).

46 É nesse contexto que releva, ao que cremos, o disposto nos artigos 3.º b) e 5.º da LDC. Sobre o tema, ver os acórdãos do TJ C-495/10 (*Centre hospitalier universitaire de Besançon vs. Thomas Dutreux e Caisse primaire d'assurance maladie du Jura*), C-503/13 (*Boston Scientific Medizintechnik GmbH vs. AOK Sachsen-Anhalt-Die Gesundheitskasse*), C-504/13 (*Boston Scientific Medizintechnik GmbH vs. Betriebskrankenkasse RWE*) e C-219/15 (*E. Schmidt vs. TÜV Rheinland LGA Products GmbH*), os penúltimos relativos a estimuladores cardíacos e o último sobre implantes mamários.

A relação advogado-cliente como relação de consumo – comentário ao acórdão *Birutė Šiba v. Arūnas Devėnas* do Tribunal de Justiça \ José C. Brandão Proença e Victor Hugo Ventura

ex., em contrato de tratamento dentário⁴⁷ ou colocação de prótese dentária ou estando em causa formulários para prestação do consentimento⁴⁸).

§ 6. Conclusões

O TJ decidiu que a relação advogado-cliente é uma relação de consumo para efeitos da Diretiva n.º 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores. Como vimos, esta decisão do TJ deve ser encarada cuidadosamente, pois a relação advogado-cliente só deve ser chamada ao espaço de aplicação do Direito do Consumo quando o cliente afeta os serviços jurídicos a uma finalidade pessoal.

A nosso ver, esta decisão do TJ não se articula bem com a disciplina jurídica que, pelo menos no Direito português, cobre já a relação advogado-cliente, criando uma duplicação de regimes com um escopo convergente para esta relação jurídica.

Como vimos, as regras deontológicas que disciplinam a atividade do advogado visam mescladamente proteger o prestígio da classe e o cliente. O escopo protetor destas regras deontológicas, com especial incidência na definição dos honorários, vai ocupar o espaço teleológico que, pelo menos no entendimento do TJ, deve caber ao Direito do Consumo. Da nossa parte, não se ignora que o advogado, mercê dos seus conhecimentos técnicos, que o cliente não tem ou domina, aparece perante o cliente numa posição de superioridade. Não se ignora, também, que a contratação de serviços jurídicos se processa, hoje, com recurso a técnicas de formação do contrato que propiciam a exploração desta posição de fragilidade do cliente: estamos a referir-nos, claro está, à utilização de cláusulas contratuais gerais, instrumento que se vulgarizou na contratação de serviços jurídicos. O que acontece é que, perante a posição de inferioridade do cliente, a Ordem Jurídica reserva já um complexo de normas que pretende, quer do ponto de vista formal como do ponto de vista material, precisamente «corrigir» ou parificar a relação de forças entre advogado-cliente.

47 Ver a sentença do Julgado de Paz de Lisboa de 17.10.2014 (Judite Matias), in www.dgsi.pt.

48 Assim, PEREIRA (2000: 459 e ss. e 2004: 540 e ss.) com extensão do controlo às cláusulas não comunicadas. Quanto aos honorários, o cumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º do CDOM previne o controlo referido no texto.

Tal como ficou dito introdutoriamente, estas reservas quanto à «consumetização» da relação advogado-cliente podem ser emitidas num horizonte de reflexão mais alargado, contemplando, também, a relação médico-paciente. Quanto a esta, para lá de todas as considerações sobre a fragilidade do doente e da diversidade de atores que prestam serviços médicos, deve continuar a ser regulada como relação pessoal, relação de confiança, estando o paciente protegido pelo direito médico e da saúde, com a tutela judicial dos abusos, e sem estar, pois, inserido num plano massificado baseado numa abstrata relação de desconfiança e de desequilíbrio.

Bibliografia

- BRUNO, C. E., 2013, «Tutela del consumatore e foro applicabile. Il terzo contratto», *Responsabilità civile e previdenza*, 1, pp. 203-213.
- BRAVO, Adolfo, 1942, «A função social do advogado», *Revista da Ordem dos Advogados*, II, pp. 43-51.
- CASEAU-ROCHE, Cécile, 2015, «La consommation de l'activité des avocats», *Dalloz avocats – Exercer et entreprendre*, pp. 268-271.
- CHIARELLI, M., 2015, «Contratti tra avvocato e cliente: è applicabile la tutela del consumatore», *Nuova Giurisprudenza Civile Commentata*, I, 2015, pp. 745-751.
- DOMINGUES, Paulo Tarso, 2016, «Podem as sociedades de advogados ser, hoje, sociedades comerciais? Breve análise do novo regime jurídico», *Cadernos de Direito Privado*, 54, pp. 3-10.
- FARELA, Helga Fonseca, 2015, «O contrato de prestação de serviços médicos (*treatment*) no anteprojecto de um quadro comum de referência (do direito privado europeu)», *Revista da Ordem dos Advogados*, III/IV, pp. 895-925.
- FRADA, M. Carneiro da, 2011, *Direito Civil. Responsabilidade civil. O método do caso*, 2.^a reimpressão, Almedina, Coimbra.
- GRALHEIRO, J. C., 2014, «O ato médico é uma empreitada?», *Revista da Ordem dos Advogados*, III/IV, ano 74, pp. 795-893.
- KAUFHOLD, Sylvia, 2015, «Anwendung der Klauselrichtlinie auf Formularverträge über juristische Dienstleistung», *Neue Juristische Wochenschrift*, pp. 1290-1291.
- JAMIN, Christophe, 2015, «Le droit de la consommation toujours plus applicable aux avocats?», *Dalloz avocats – Exercer et entreprendre*, pp. 320-321.
- LEEUWEN, B. Van, 2016, «The Doctor, the Patient and EU Law: The Impact of Free Movement Law on Quality Standards in the Healthcare Sector», *European Law Review*, 5, pp. 638-654.

A relação advogado-cliente como relação de consumo – comentário ao acórdão *Birutė Šiba v. Arūnas Devėnas* do Tribunal de Justiça \ José C. Brandão Proença e Victor Hugo Ventura

- LOPES, Luís Branco, 2012, *A face oculta do vínculo laboral na advocacia*, Dissertação de Mestrado dactilografada, Universidade Católica Portuguesa (Porto).
- LUÍS, Alberto, 1988, «As funções e o posicionamento do jurista na empresa», *Revista da Ordem dos Advogados*, II, pp. 591-600.
- MARTINEZ, P. Romano, 2011, «Responsabilidade civil por acto ou omissão do médico. Responsabilidade civil médica e seguro de responsabilidade civil profissional», in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, II, org. Rui Pinto Duarte e o., Almedina, Coimbra, pp. 459-485.
- MATEUS, Carlos, 2016, *Deontologia profissional – contributo para formação dos advogados portugueses*, texto dactilografado.
- MÉMÉTEAU, G., 2002, «Le patient consommateur et le professionnel de santé», in <https://lextenso.fr> (23.03.2018).
- NEGRO, A., 2015, «L'accordo tra avvocato e cliente soggiace alla normativa a tutela del consumatore», *Responsabilità civile e previdenza*, 4, pp. 1102-1112.
- PARRINO, A. E., 2017, «La consumerizzazione del paziente e la direttiva 2011/24 sull'assistenza sanitaria transfrontaliera», *Europa e diritto privato*, 1, pp. 329-368.
- PEDRO, Rute Teixeira, 2008, *A responsabilidade civil do médico. Reflexões sobre a noção da perda de chance e a tutela do doente lesado*, Coimbra Editora, Coimbra.
- PEREIRA, A. G. Dias, 2000, «O consentimento para intervenções médicas prestado em formulários: uma proposta para o seu controlo jurídico», *Boletim da Faculdade de Direito*, 76, pp. 433-471.
- , (2004), *O consentimento informado na relação médico-paciente. Estudo de Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra.
- , 2013, «Responsabilidade civil: o médico entre o público e o privado», *Boletim da Faculdade de Direito*, 89, pp. 253-304.
- POLLASTRO, Irene, 2015, «Avvocato e cliente: è applicabile la tutela del consumatore?», *Giurisprudenza Italiana*, pp. 1636-1640.
- RANGEL, Paulo, 2002, «Advocacia e preconceito», *Revista da Ordem dos Advogados*, II, pp. 487-489.
- RAPOSO, V. Lúcia, 2013, «“Você tem uma nova mensagem”: a prestação de cuidados de saúde na era da telemedicina», *Lex Medicinæ*, ano 10, n.º 20, pp. 17-44.
- RENAUD, Isabel Rosa, 2010, «A confiança», *Revista Portuguesa de Bioética*, n.º 12, pp. 327-342.

- RIBEIRO, Joaquim de Sousa, 1999, *O problema do contrato – as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra.
- ROUSSET, G., 2008, *Le patient et le système de santé au prisme du consumérisme: résistance ou participation?*, in <https://hal-univ-lyon3.archives-ouvertes.fr/hal-00926015> (27.03.2018).
- SANTOS, Luís Laureano, 1991, «Laudo de honorários», *Revista da Ordem dos Advogados*, II, pp. 611-619.
- SANTOS MÓRON, M. J., 2017, «La imputación de responsabilidad médica com base en las normas de protección de consumidores: el artículo 148 TRLC», *Anuario de Derecho Civil*, LXX, 1, pp. 119-164.
- SARAIVA, Elaine Cristina / OLVEIRA, Wallison dos Santos, 2010, «Advogado x cliente: relação de trabalho ou relação de consumo», *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, vol. VII, pp. 123-141.
- SILVA, Joana Sofia Vieira da, 2011, *A responsabilidade civil médica – a óptica do paciente, enquanto consumidor*, dissertação de Mestrado datilografada, Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa.
- TENENBAUM, A., 2015, «Variations autor de la directive n.º 91/13/CEE concernant les clauses abusives dans les contrats conclus avec les consommateurs», *Revue des Contrats*, 3, pp. 607-610.